EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.734.693 - PE (2018/0082198-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
EMBARGANTE	:	ALCIDES ANTONIO E SILVA SEGUNDO
ADVOGADOS	:	RODRIGO SALMAN ASFORA - PE023698
		RENAN VILAS BOAS DE MELO MAGALHÃES - PE040672
EMBARGADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	:	MARIA DOS PRAZERES DE OLIVEIRA - PE010447
		RICARDO SIQUEIRA - PE000205A
		LEANDRO DA SILVA SOARES - DF014499
		VITOR YURI ANTUNES MACIEL E OUTRO(S) - PE022411

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. DISCUSSÃO RELACIONADA À LEGITIMIDADE DA CEF, NA CONDIÇÃO DE AGENTE FINANCEIRO, PARA INTEGRAR O POLO PASSIVO DA DEMANDA. OMISSÃO DA DECISÃO EMBARGADA. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Alcides Antonio e Silva à decisão que deu provimento ao recurso especial da Caixa Econômica Federal, para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, ante o reconhecimento de sua ilegitimidade para integrar o polo passivo da demanda.

Alega o embargante que a decisão teria incorrido em omissão e erro de fato, uma vez que o Tribunal de origem não tratou desta questão preliminar no julgamento da apelação, haja vista que "o objeto do acórdão foi a necessidade ou não de inclusão da construtora por existir ou não litisconsórcio passivo necessário" (e-STJ, fl. 1.479).

Sustenta que, "em nenhuma parte do acórdão é tratado sobre legitimidade, até porque impossível, vez que implicaria em supressão de instância" (e-STJ, fl. 1.479).

Desse modo, defende que "a apreciação do mérito do recurso e o reconhecimento da ilegitimidade da CEF importa em clara dupla supressão de instância, considerando não ter sido objeto de nenhuma das instâncias inferiores" (e-STJ, fl. 1.480).

Ademais, a ora embargada não teria demonstrado a violação aos dispositivos legais veiculados nas razões do recurso especial, bem como não teria realizado o necessário cotejo analítico do acórdão recorrido com os precedentes colacionados.

Impugnação apresentada às fls. 1.486-1.492 (e-STJ).

Brevemente relatado, decido.

No caso, constata-se que o autor, ora embargante, apelou da sentença que havia julgado extinto o processo sem julgamento do mérito, em razão do não cumprimento da determinação de emenda à inicial, no sentido de promover a citação da Construtora Saint Enton Ltda. (CPC/2015, art. 485, III). Sustentou o apelante a desnecessidade de citação da construtora para integrar o polo passivo da demanda, devendo a ação prosseguir apenas contra a Caixa Econômica Federal, que havia denunciado a construtora à lide.

Ocorre que, nas contrarrazões à apelação, a referida empresa pública argumentou que, "em momento algum descumpriu com as suas obrigações contratuais" (e-STJ, fl. 1.301), e que, embora tendo sido notificada a participar das audiências para prestar os esclarecimentos devidos, "a Caixa não figurou como parte" (e-STJ, fl. 1.301).

Nessa linha de entendimento, ponderou que "não há como prosperar o pedido indenizatório requerido pela apelante porquanto, na espécie, a) a Caixa não cometeu nenhum ato ilícito, já que agiu em conformidade com o contrato, o TAC e os regramentos previamente estabelecidos; b) o apelante não sofreu nenhum dano material ou moral levado a efeito pela empresa/ré, posto que toda incursão danosa que a apelada diz ter sofrido é tratada no plano hipotético, não contemplado pelo direito, que só alberga aqueles danos devidamente ocorridos e comprovados; e c) não há qualquer nexo de causalidade entre algum dano eventualmente sofrido pela parte autora e os atos corretamente cometidos pela CAIXA" (e-STJ, fl. 1.305).

Por fim, arrematou não ser cabível a reforma da sentença de extinção do processo, ressaltando, ademais, que não deveria "ser reconhecida qualquer tipo de responsabilidade da Caixa Econômica Federal" (e-STJ, fl. 1.305).

Vê-se, portanto, que, ao contrário do afirmado nas razões dos presentes

embargos declaratórios, a matéria controvertida estava sim inserida no âmbito de devolutividade da apelação interposta pelo ora recorrente, tanto assim que, ao dar provimento ao recurso autorizando o prosseguimento do feito, assinalou o Tribunal de origem que, no caso, "pelo que se depreende da petição inicial, o autor se limita a deduzir a pretensão indenizatória em face de conduta imputável unicamente à Caixa Econômica Federal, inexistindo qualquer pedido de condenação da Construtora à reparação dos danos alegados, assim como ao ressarcimento de quantias pagas a título de juros da obra" (e-STJ, fl. 1.336).

Nesse sentido, concluiu o órgão julgador que, de fato, "não se justifica a extinção do feito, nos termos do art. 485, III, do CPC/2015, por não se mostrar imprescindível, diante da pretensão deduzida, a citação da Construtora Saint Enton Ltda. para integrar o polo passivo da lide" (e-STJ, fl. 1.336).

Seguindo essa de entendimento, a apelação foi provida, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de origem para o regular prosseguimento do feito, sendo incabível a aplicação do art. 1.013, § 3º, I e IV, do CPC/2015, por não estar a causa madura para julgamento" (e-STJ, fl. 1.337).

Logo, tendo sido mantido o prosseguimento da ação apenas em relação à Caixa Econômica Federal, fica evidente o seu interesse recursal de recorrer, por intermédio do recurso especial, aduzindo ser parte ilegítima para responder por atraso na entrega de imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, assim como de fato ocorreu.

Ora, ao que se depreende dos autos, a discussão veiculada no processo, desde a origem, foi justamente a existência ou não de responsabilidade da CEF pelo atraso na entrega da obra, a fim de responder pelos danos ocasionados, o que afasta da decisão ora embargada a pecha de ausência de prequestionamento ou de supressão de instância.

Ademais, estando o recurso especial amparado em ambas as alíneas do permissivo constitucional, verifica-se que a empresa pública demonstrou, de forma satisfatória, a existência de dissenso interpretativo do acórdão recorrido com precedentes deste Tribunal, o possibilitou o julgamento e provimento do seu recurso pela decisão ora

embargada.

A pretexto da existência de vício no julgado, verifica-se que a pretensão do embargante é a atribuição de efeitos infringentes à decisão objurgada, a fim de reverter o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável.

Ocorre que os embargos de declaração possuem índole particular e fundamentação vinculada, cujo objetivo é a declaração do verdadeiro sentido de uma decisão eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos do que dispõe o art. 1.022, I, II e III, do CPC/2015.

Logo, a excepcional atribuição de efeito modificativo ao julgado, por meio do acolhimento dos embargos declaratórios, depende da configuração de alguma das hipóteses previstas no referido dispositivo legal, o que não se verifica na hipótese.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022, I, II E III, DO CPC/2015. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIOS E NORMAS CONSTITUCIONAIS. PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO NA INSTÂNCIA ESPECIAL. EMBARGOS REJEITADOS. CARÁTER PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015.
> 1. Os embargos de declaração, a teor das disposições do art. 1.022, I, II e III, do CPC/2015, destinam-se, precipuamente, a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material que porventura tenha ocorrido na decisão judicial.
> 2. Pronuncia-se a inexistência dos pressupostos da via recursal integrativa quando o acórdão embargado não incide em nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015 nem carece de fundamentação por qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º, do mesmo diploma.
> 3. Não cabe, na estreita via da instância especial, intervir em matéria da competência do Supremo Tribunal Federal, ainda que para prequestionar princípios e normas constitucionais, sob pena de contrariedade das rígidas atribuições jurisdicionais fixadas na Carta Magna.
> 4. Em face do caráter manifestamente protelatório dos embargos, aplica-se a multa de 2% (um por cento) prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, que deverá incidir sobre o valor da causa atualizado.
> 5. Embargos de declaração rejeitados com a imposição de multa.
> (EDcl nos EDcl no REsp n. 1.428.903/PE, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe de 25/8/2016);

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM PETIÇÃO DE HERANÇA. DECADÊNCIA. INÉPCIA DA INICIAL. ENFRENTAMENTO EXPRESSO DE TODAS AS QUESTÕES DO RECURSO ESPECIAL. OMISSÕES INEXISTENTES.
> 1. Nos termos do art. 1.022 do NCPC, os embargos de declaração destinam-se apenas a esclarecer obscuridade ou eliminar contradições, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento da parte e corrigir erro material.
> 2. Inexistência de qualquer vício a fazer acolhido os aclaratórios, estando presente apenas o intuito de revisão do entendimento manifestado por este STJ.
> 3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
> (EDcl no AgRg no REsp n. 1.426.981/SC, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 1º/6/2016).

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator